

DESPACHO DE COMUNICAÇÃO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa CONSTRUMAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 46.408.711.0001/09, participante no PREGÃO ELETRÔNICO N°. 1811.01/2022 – SMAP/PE - Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE 800 (OITOCENTOS) HORAS DE TRATOR AGRÍCOLA COM GRADE DE CONTROLE CONTENDO 14 OU 16 DISCOS, POTENCIA MÍNIMA DE 80CV, EM BOM ESTADO DE USO, COM OPERADOR, MANUTENÇÃO MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO E DEMAIS DESPESAS POR CONTA DA CONTRATADA, PARA PREPARAÇÃO DE ARADAGEM DE TERRA PARA PLANTIO DESTINADO AO MUNICÍPIO DE FORTIM CEARA, JUNTO À SECRETARIA DE AGRICULTURA E PESCA, com base no Art. 44, caput, do Decreto n° 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações.

Cumrem-nos informar que NÃO foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as empresas participantes, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal n°. 10.024/2019.

Fortim / CE, 12 de Janeiro de 2023.



MARIA VANESSA LOURENÇO MENEZES
Pregoeira

Maria Vanessa Lourenço Menezes
CPF 040.029.693-47
Pregoeira

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico N.º: 1811.01/2022 – SMAP/PE.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE 800 (OITOCENTOS) HORAS DE TRATOR AGRÍCOLA COM GRADE DE CONTROLE CONTENDO 14 OU 16 DISCOS, POTENCIA MÍNIMA DE 80CV, EM BOM ESTADO DE USO, COM OPERADOR, MANUTENÇÃO MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO E DEMAIS DESPESAS POR CONTA DA CONTRATADA, PARA PREPARAÇÃO DE ARADAGEM DE TERRA PARA PLANTIO DESTINADO AO MUNICÍPIO DE FORTIM CEARA, JUNTO À SECRETARIA DE AGRICULTURA E PESCA.

Recorrente: CONSTRUMAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 46.408.711/0001-09.

Recorrida: Pregoeiro.

I – PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 7 dia(s) do mês de dezembro do ano de 2022, no endereço eletrônico www.bbmnetlicitacoes.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e os equipe de apoio, com o objeto CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE 800 (OITOCENTOS) HORAS DE TRATOR AGRÍCOLA COM GRADE DE CONTROLE CONTENDO 14 OU 16 DISCOS, POTENCIA MÍNIMA DE 80CV, EM BOM ESTADO DE USO, COM OPERADOR, MANUTENÇÃO MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO E DEMAIS DESPESAS POR CONTA DA CONTRATADA, PARA PREPARAÇÃO DE ARADAGEM DE TERRA PARA PLANTIO DESTINADO AO MUNICÍPIO DE FORTIM CEARA, JUNTO À SECRETARIA DE AGRICULTURA E PESCA, conforme relatório de disputa.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registro de intenção de recurso, referente ao Lote 01, vejamos:

14/12/2022	15:01:48	Interposição de Recurso	CONSTRUMAR COMERCIO E SERVICOS LTDA / Licitante 2: (RECURSO): CONSTRUMAR COMERCIO E SERVICOS LTDA / Licitante 2, informa que vai interpor recurso. A CONSTRUMAR COMERCIO E SERVICOS LTDA, cnpj: 46.408.711/0001-09 manifesta interesse em interpor recurso no pregão eletrônico nº 1811.01/2022 devido sua habilitação de forma equivocada, baseada nos princípios básicos da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Proibição Administrativa e Vinculação ao Instrumento Convocatório..
------------	----------	-------------------------	---

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

III – DA SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO:

A empresa CONSTRUMAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, em sua peça recursal, sustenta que muito embora tenha cumprido com todas as exigências editalícias, foi declarada inabilitada. Alega que o atestado apresentado possui todas as características solicitadas no item 6.6.1. Não sendo apresentados atestados ou notas fiscais por ser uma faculdade, não havendo necessidade de sua apresentação.

Ao final requer a continuidade do processo licitatório com sua habilitação e alternativamente requer que faça subir o presente instrumento para autoridade superior.

V - DO MÉRITO DO JULGAMENTO:

Relativo à exigência do item 6.6.1. do edital, da comprovação de fornecimento compatível com o objeto do certame, está prevista na norma do Art. 30, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Esclarecemos ainda que de acordo com o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**.

A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfação da execução de objeto similar ao da licitação. **Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.**

Não fora à toa que o legislador se referiu ao atestado de capacidade técnica por desempenho de atividade pertinente **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, o que de fato não verificamos no atestado apresentado pela empresa CONSTRUMAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, da lavra da empresa A3 AGRIMENSURA E PROJETOS, emitido por pessoa jurídica de direito privado.

Cumprе ressaltar que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida **é incompatível em especificações**, muito embora trata-se de trator agrícola com grade de controle não foi identificado o total de discos do equipamento, dentro o exigido no edital se de 14 ou 16 DISCO, muito menos a POTENCIA MÍNIMA, com base no edital de no mínimo 80CV. Além no que não consta no atestado que o serviços de operador da máquina, bem como a ausência de informações relativos à MANUTENÇÃO MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO E DEMAIS DESPESAS, que deverão ser custeadas pela contratada na forma prevista no item 2 do Anexo I – Termo de Referência do edital.

Relativo ao **prazo** com o objeto da licitação o prazo de execução previsto no atestado é ínfimo, para atestação da regularidade de execução com base no amplo prazo previsto no edital.

Bem como a **quantidade** de horas é inexistente no atestado de capacidade técnica apresentado, relativo aos serviços realizados, em comparação as quantidades do objeto da licitação. Notemos que o Anexo I – Termo de Referência do edital **busca selecionar a proposta mais vantajosa para um fornecimento de grande vulto**, o que resta configurado a total incompatibilidade do atestado apresentado com os requisitos do edital relativo ao dimensionamento dos serviços. Como poderia esta Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca homologar o processo na forma como está e firmar contrato com empresa que sequer comprovou possuir expertise na execução de serviços compatível ao objeto desta licitação.

Entendemos que a qualificação técnica apresentada pela empresa recorrente, não há compatibilidade **especificações quantidade e prazo** com o objeto da licitação fundamentais para a plena execução do programa objeto do certame, de modo que se obtenha um fornecimento coeso e que atenda às necessidades do interesse público, sendo mister salientar que o único atestado de capacidade técnica apresentada não é igual ou compatível, em similaridade com objeto do certame, dentro do que se espera para a perfeita execução do fornecimento em questão.

O TCU manifestando-se sobre o tema é enfático:

Aperfeiçoe as exigências para qualificação técnica, demandando para fase de habilitação os requisitos que sejam essenciais para a correta realização dos serviços a serem prestados.

Acórdão 2220/2008 Plenário

É necessária a exigência pela Administração de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação.

Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)

É entendimento inclusive do TCU que o atestado retrate a prestação de serviços anterior aos serviços a serem licitados.

Não caracteriza cerceamento de competitividade a exigência de atestado de realização anterior dos serviços a serem licitados, quando as especificidades do objeto a justificam tal exigência.

Acórdão 2172/2008 Plenário (Sumário)

É mister salientar-se que a fase de habilitação se faz necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruinosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feita em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova satisfatoriamente sua capacidade técnica ainda na licitação, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão

os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital." Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar nossa decisão para então declarar sua habilitação ao processo, tais argumentos não devem prosperar.

VI - DA CONCLUSÃO:

- 1) Dessa forma com base no art. 17, inciso VII do Decreto Federal nº. 10.024/19, decido **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: CONSTRUMAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 46.408.711.0001/09, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando sus pedidos **IMPROCEDENTES** no sentido de manter o julgamento antes proferido;
- 2) Nesse sentido encaminho a autoridade superior na forma prevista no art. 13, IV do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Fortim – CE, 12 de Janeiro de 2023.


MARIA VANESSA LOURENÇO MENEZES
Pregoeira

Maria Vanessa Lourenço Menezes
CPF 040.029.693-47
Pregoeira

Fortim – CE, 12 de Janeiro de 2023.

À Pregoeira Oficial,
Sra. Pregoeira,

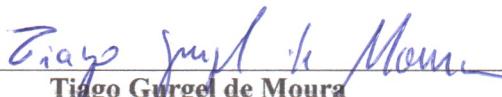
Pregão Eletrônico nº. 1811.01/2022 – SMAP/PE

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações, **RATIFICO** o posicionamento da Pregoeira Oficial do Município de Fortim no tocante improcedência do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: **CONSTRUMAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 46.408.711.0001/09**, por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1811.01/2022 – SMAP/PE, objeto CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE 800 (OITOCENTOS) HORAS DE TRATOR AGRÍCOLA COM GRADE DE CONTROLE CONTENDO 14 OU 16 DISCOS, POTENCIA MÍNIMA DE 80CV, EM BOM ESTADO DE USO, COM OPERADOR, MANUTENÇÃO MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO E DEMAIS DESPESAS POR CONTA DA CONTRATADA, PARA PREPARAÇÃO DE ARADAGEM DE TERRA PARA PLANTIO DESTINADO AO MUNICÍPIO DE FORTIM CEARA, JUNTO À SECRETARIA DE AGRICULTURA E PESCA.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



Tiago Gurgel de Moura

Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca.